



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022

PROCESSO Nº 4871/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA NO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAIS, LOCALIZADO NO BAIRRO CIDADE ARACY, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **K.G.P. CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.523.465/0001-55, recebido nesta Administração no dia 09/02/2023 às 15h03min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]”

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 31/01/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 02/01/2023, no qual a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELLI foi declarada vencedora do certame licitatório. Contudo, houve por parte da empresa K.G.P. CONSTRUTORA LTDA interposição de recurso, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente K.G.P. CONSTRUTORA LTDA:

A recorrente alega em suas razões que a Comissão de Licitações está ferindo inúmeros princípios constitucionais como a legalidade e isonomia, sob o argumento de economicidade preterindo a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI que deixou de cumprir com a determinação do Edital, dessa maneira favorecendo a empresa vencedora do certame com a única justificativa de obtenção de melhor proposta e não a proposta mais vantajosa.

A recorrente informa que na própria ata de julgamento da Comissão de Licitações ressaltou que a empresa optou por não utilizar os mesmos custos da planilha de orçamento básico, de acordo com o item 6.01, alínea b, a empresa não estava dispensada da apresentação das taxas das leis sociais e riscos de trabalho.

Argumenta a recorrente que é pacífico o entendimento de que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não é aquela com menor preço; é aquela que, dentre as que cumpriram com as determinações do Edital, apresentou o menor preço, assim, não se trata de mero erro formal nem excesso de formalismo, mas sim de uma proposta que não atende aos requisitos e que deixou de apresentar documento que deveria constar inicialmente na proposta, destacando o §3 do art. 43º da Lei 8.666/93, “...vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Por fim, a recorrente requer que o recurso seja julgado procedente, desclassificando a licitante HT CONSTRUÇÕES EIRELI no certame, por medida de Direito que se impõe.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões da Recorrida HT CONSTRUÇÕES EIRELI:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

A recorrida alega em suas contrarrazões que a empresa, ora recorrente K.G.P. CONSTRUTORA LTDA apontou que a Comissão de Licitações deixou de cumprir os comandos do item 06.01., alínea “a”, bem como o item 06.06 e seguintes, invocando como fundamento os termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Informando ainda que na ata de sessão do dia 20/01/2023, a Comissão de Licitações apontou que a recorrida apresentou para item o valor da mão de obra com as leis sociais, consignando que a divergência seria tão somente quantos aos percentuais aplicados e que a diligência realizada pela comissão, após parecer técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

fora tão somente para especificar os percentuais, não para alterar a proposta, tão pouco para juntar novo documento que seria de responsabilidade da Recorrida.

A recorrente esclarece que a Comissão de Licitações agiu com lisura, transparência e legalidade no presente certame, agindo nos limites da legislação em vigor, ao contrário do quanto destacado pela Recorrente, não se mostra razoável questionar a fé-pública dos agentes públicos que conduziram o certame, com o argumento raso de que os atos praticados pela comissão flexibilizaram o certame, descumprindo os termos do edital, sendo que a legislação 8.666/93, traz as possibilidades de adequações, como é o caso do próprio artigo 43, §3º, que possibilita uma interpretação mais abrangente que a dada pela empresa Recorrente.

Por fim, requer a recorrida que sejam providos todos os termos das presentes razões, e que sejam atendidos seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Para iniciarmos à análise dos fatos para o deslinde do caso, cabe apresentar que não pode a Administração Pública se furtar de manifestação quanto a ilações sem qualquer lastro probatório da recorrente K.G.P. CONSTRUTORA LTDA que alega de maneira vazia haver indícios de ilegalidade no julgamento da Comissão Permanente de Licitações. Cabe esclarecer que todos devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, de modo que na medida das ações manifestas no mundo dos fatos, ou, no mundo material, no qual todos estamos inseridos, todos devem cumprir com suas responsabilidades.

Em que pese, a Comissão Permanente de Licitações evoca aos licitantes a alínea b do inciso IV do art. 5º da Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

(...)”

Ademais, nesse sentido a Controladoria Geral da União esclarece em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados que:

“O referido dispositivo encontra previsão paralela na Lei de Licitações, especificamente no art. 93, que tipifica a conduta como crime. Trata-se, portanto, de previsão que tutela bens jurídicos indispensáveis, tais como, a isonomia, a probidade e a seleção de proposta mais vantajosa para o Estado. O núcleo “impedir” tem o significado de inviabilizar, obstar, não permitir, impossibilitar a realização de atos. Já “perturbar” entende-se como condutas que criam obstáculos, tumultuam, chegando a causar desordem que interfira no desenvolvimento regular dos procedimentos. Além disso, constata-se a repetição do núcleo “fraudar”, que tem o mesmo teor de burlar, iludir, enganar, aqui se referindo a um ato específico do processo de licitação, sem necessariamente ocorrer a ação concertada com outras pessoas jurídicas. Para o enquadramento de que se trata, os comportamentos reprováveis deverão ocorrer entre o início do procedimento licitatório e a adjudicação; ocorrendo na execução contratual, a tipificação será outra”

Ainda neste diapasão:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Oportunizada a manifestação da Administração Pública, passemos ao caso concreto, embora a recorrente em suas alegações explique que a Administração errou em sua decisão, visto que a empresa, ora recorrida HT CONSTRUÇÕES EIRELI deixou de cumprir com as determinações do Edital, cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitações realizou diligência com a devida fundamentação com intuito de esclarecer quais seriam os percentuais aplicáveis, visto que a recorrida apresentou o valor da mão de obra com as leis sociais sem contudo discriminar quais seriam os percentuais aplicáveis, dessa maneira, não se trata de juntada de documentação ou informação, e sim, elucidar informações que já constavam na proposta apresentada pela recorrida; logo o ato administrativo está respaldado pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)” (Grifo nosso)

Nesse sentido cabe trazer à baila a fundamentação do Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, o qual se manifestou, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por fim, de acordo o art. 4 da Lei 8.666/93 o procedimento licitatório é um processo administrativo formal, isso não significa que os atos da Administração Pública devem ser pautados com excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **K.G.P CONSTRUTORA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro L. Alonso
Presidente

Mariana de M. C. Biondo
Membro

Leonardo L. C. Luz
Membro